

**EMENDA Nº - PLEN (SUBSTITUTIVO)**  
(ao PL nº 1.444, de 2020)

**PROJETO DE LEI Nº 1.444, DE 2020**

Altera as Leis nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e nº 14.022, de 7 de julho de 2020, para estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como a crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera as Leis nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e nº 14.022, de 7 de julho de 2020, para estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como a crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**Art. 2º** O art. 5º-A da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“**Art. 5º-A** .....

.....  
III – a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão estabelecer medidas protetivas excepcionais para atender à mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como a crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência vítimas de crimes praticados mediante violência.

.....” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** .....

.....

§ 3º-A. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor deverá ser imediatamente afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência com a ofendida, nos termos do art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§ 3º-B. Na impossibilidade de cumprimento do disposto no § 3º-A deste artigo, a ofendida e seus dependentes deverão ser imediatamente acolhidos em centros de atendimento integral e multidisciplinar, em casas-abrigo para mulheres ou em abrigos institucionais, nos termos definidos pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

§ 3º-C. Nos crimes decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, cometidos durante o período de emergência de saúde pública de que trata esta Lei:

I – a autoridade policial deverá remeter, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, expediente apartado ao juiz, por meio físico ou eletrônico, com o pedido da ofendida para a concessão de medidas protetivas de urgência, ressalvada a hipótese prevista no § 3º-A;

II – o juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do expediente com o pedido da ofendida, deverá conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência, de acordo com o § 3º deste artigo;

III - o juiz poderá decretar, como medida protetiva de urgência, a realização de visitas periódicas da polícia ao domicílio da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

.....” (NR)

“Art. 8º-A. O poder público dará publicidade aos dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, para permitir análise comparativa entre o período de emergência de saúde pública de que trata esta Lei e os meses anteriores e posteriores a esse período.

Parágrafo único. Os dados serão agregados por local e data da ocorrência, meio utilizado, tipo de violência e perfil da pessoa agredida, o qual será composto, no mínimo, pela idade, sexo, orientação sexual, raça ou etnia, condição de deficiência, renda, profissão, escolaridade e relação com o agressor.”

“Art. 8º-B. Na vigência da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, ficam assegurados recursos emergenciais para garantir o funcionamento dos centros de atendimento integral e multidisciplinar e das casas-abrigo para mulheres, de que tratam os incisos I e II do caput do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e dos abrigos institucionais que acolham mulheres, acompanhadas ou não de seus dependentes, em situação

de risco de morte ou sob ameaça, em razão de violência doméstica e familiar, no âmbito do Suas.

§ 1º Em caso de insuficiência de vagas nos serviços de que trata o caput deste artigo, a oferta deverá ser emergencialmente ampliada, inclusive mediante adequação de espaços públicos disponíveis, observados:

I – o cumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

II – a garantia de distanciamento físico entre as diferentes famílias abrigadas;

III – a oferta de ambientes ventilados e higienizados periodicamente;

IV – a oferta de alimentação e de itens básicos, como produtos para higiene, em quantidade suficiente, além de mobiliário, de utensílios, de roupas de cama e banho e de outros itens necessários;

V – a distribuição de equipamentos de proteção individual necessários, para todos os abrigados e prestadores de serviços;

VI – a presença de equipe profissional em número adequado à demanda;

VII – a proteção dos abrigados e a articulação com os serviços de segurança pública;

VIII – a garantia do sigilo do serviço.

§ 2º Para fins de cumprimento deste artigo, o poder público poderá adotar outras medidas excepcionais, como aluguel de casas, de quartos de hotéis, de espaços e instalações privados, com vistas a garantir o atendimento das situações emergenciais compreendidas no período a que se refere o § 2º do art. 1º desta da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, observado o disposto nos incisos I a VIII do § 1º deste artigo.

§ 3º Ficam assegurados, para fins do disposto no § 2º deste artigo, condições de segurança às mulheres em situação de violência que venham a ser atendidas nos locais referidos, bem como os meios necessários para o pleno exercício dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e a oportunidade de viver sem violência, de modo a preservar sua saúde física e mental e a promover seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.”

**Art. 4º** O art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º .....  
.....”



SF/20655.10830-68

§ 3º A mulher provedora de família monoparental ou em situação de violência doméstica, amparada por medida protetiva nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), receberá 2 (duas) cotas do auxílio, por, no mínimo, 2 (dois) meses a partir da solicitação.

.....” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 1.444, de 2020, tem por escopo estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher e a seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar durante a pandemia da covid-19.

A despeito de ser uma proposição meritória e necessária, identificamos alguns pontos que podem ser aprimorados. Em razão disso, ofertamos o presente substitutivo.

Em suma, sugerimos recomodar as inovações na recém-aprovada Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020, uma vez que este diploma funciona como um repositório de normas sobre violência doméstica e familiar contra a mulher e sobre violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência no contexto da pandemia da covid-19.

Igualmente, propusemos ampliar o alcance de alguns dispositivos do projeto de forma a estender sua proteção àqueles outros grupos vulneráveis.

Por fim, suprimimos dispositivos cujo escopo já está abrangido pela referida Lei nº 14.022, de 2020.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20655.10830-68